



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Lavras da Mangabeira, 26 de Junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO LOBO DE MACEDO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira/CE
Nesta.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso projeto de lei nº 05/2020 que **DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS IMPOSTAS AOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, REGRAS DE CONDUITA INTERNA, EXTERNA, MODALIDADES DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Saudações costumeiras.

Atenciosamente,

ILDSSER ALENCAR LOPES
PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atestamos o recebimento nesta data.

Lavras da Mangabeira, em 30 de junho de 2020.

Ana Paula

Carimbo e Assinatura

11:03 ms.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

MENSAGEM DO PL Nº 05 de 26 de Junho de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Sob a égide das regras de auto-organização e autolegislação, a Constituição Federal apregoa o poder-dever dos entes Federados de criarem legislação própria sobre temas específicos que competem a esta municipalidade.

Portanto, com intuito de perseverar com o ritmo de organização administrativa, no enfrentamento de questões que desde muito foram ignoradas por outras administrações, o presente projeto de Lei pretende regularizar todas as cessões do município, bem como vincular a administração municipal nas cessões e permissões que serão realizadas no âmbito do Mercado Municipal Milton Lopes de Oliveira.

O novo edifício do Mercado Municipal proporcionará a geração de emprego e renda à população lavrense. Um edifício moderno, que altera e embeleza a silhueta da cidade ao mesmo tempo em que preserva a arquitetura histórica do edifício, o presente projeto busca evitar que qualquer gestor que esteja na chefia do executivo utilize-se de prédio tão importante ao município com interesses obscuros.

Sendo assim, encaminho o presente projeto à apreciação em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA dessa Augusta Casa Legislativa. No ensejo elevamos aos integrantes do Poder Legislativo, votos de mais estima e consideração.

Atenciosamente,

ILDSSER ALENCAR LOPES
PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

PROJETO DE LEI Nº 05, 26 de Junho de 2020.

**DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E
ESPECÍFICAS IMPOSTAS AOS
MERCADOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS, REGRAS DE
CONDUTA INTERNA, EXTERNA,
MODALIDADES DE CONCESSÕES
E PERMISSÕES DE USO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais e específicas para a utilização de bem imóvel público por particular no âmbito do Município.

Art. 2º - O uso dos bens imóveis públicos pode ser gratuito ou oneroso, nos termos desta lei.

§ 1º O uso de bens públicos compreende:

- I - o uso comum;
- II - o uso privativo.

§ 2º O uso comum, ordinariamente facultado a todos os cidadãos, baseia-se nos princípios da generalidade, da liberdade, da igualdade e da gratuidade.

§ 3º O uso privativo de bens públicos é o que a Administração Pública confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público.

SEÇÃO II
DO USO PRIVATIVO

Art. 3º - O uso privativo de bens públicos operar-se-á por intermédio de institutos de direito público e de direito privado.

§ 1º As formas de direito público, a serem utilizadas precipuamente na administração dos bens de uso comum e bens de uso especial consistem em:

- I - autorização de uso;
- II - permissão de uso;
- III - concessão de uso.

§ 2º As formas de direito privado previstas na legislação civil serão utilizadas apenas na administração dos bens patrimoniais.

SUBSEÇÃO I
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 4º - A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que este exerça o uso conforme sua destinação.

§ 1º A concessão depende de:

- I - autorização legislativa;
- II - licitação na modalidade concorrência;
- III - fixação de prazo não superior a 10 (dez) anos, com a possibilidade de prorrogação por igual período;
- IV - Remuneração ou contrapartida, podendo a contrapartida compreender:
 - a) Geração de emprego, em quantidade proporcional ao valor do bem concedido;
 - b) Prestação de serviço público.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§ 2º O poder concedente fará publicar, antes do edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando, em resumo, seu objeto, área e prazo.

**SUBSEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO E DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 5º - A autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a administração consente que o particular se utilize de bem público com exclusividade, para fins particulares que sejam relevantes ao interesse público.

§ 1º A autorização poderá ser gratuita ou onerosa, com ou sem prazo determinado, conforme melhor recomendar a gestão do interesse público e será formalizada mediante Decreto do Executivo, independentemente de licitação.

§ 2º Através da autorização de uso, o Poder Público poderá deferir a particular, a ocupação onerosa ou gratuita de pequeno espaço de bem público, de uso comum ou não, destinado, dentre outros itens, à instalação de atividades socioeconômicas que sejam relevantes para o interesse público que encontrem previsão nesta Lei.

Art. 6º - A permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário, precário e intransferível pelo qual a Administração faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.

§ 1º A Permissão de uso poderá ser gratuita ou onerosa, com ou sem prazo determinado, conforme melhor recomendar a gestão do interesse público e será formalizada mediante Decreto do Executivo, independentemente de licitação.

§ 2º Findo o prazo, quando houver, das permissões que tratam o *caput* deste artigo, deverá ser feita a prorrogação por igual período, desde que o permissionário não tenha incorrido em reincidência nas proibições constantes desta Lei.

§ 3º As permissões devem ser concedidas para aqueles postulantes inscritos em cadastro específico, adotando-se como critério de escolha a antiguidade cadastral. A manutenção do cadastro será de competência da secretaria de obras e serviços, através do Coordenador de Mercado.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§ 4º São critérios para poder se inscrever no cadastro mencionado no parágrafo anterior:

I - apresentar cópia da cédula de identidade, CPF e comprovante de residência do permissionário, ou em caso de empresa, do representante legal;

II - comprovante de inscrição cadastral perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal e, para empresa, cópia do contrato social;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - Declaração demonstrando a compatibilidade do exercício da atividade pretendida com as disposições desta lei, e, para pessoas jurídicas, soma-se a necessidade de compatibilidade com o CNAE.

§5º Para preenchimento dos boxes e lojas que por ventura venham ficar vagos, deverá ser feita a Permissão de Uso em conformidade com o disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO III
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento do usuário, conforme estabelecido nesta lei, nas normas concernentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade engloba o conceito de suficiência, e, portanto, melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção em situações de emergência.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 8º - Tratando-se de permissão de uso de bens públicos nos Mercados Municipais, o preço público será composto da seguinte forma:

I - uma parte fixa, referente à utilização do imóvel; e

II - uma parte variável, referente aos serviços e bens, prestados ou fornecidos pela Administração, que em seu favor devam ser ressarcidos.

§ 1º O valor do preço público total cobrado, mensalmente, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel efetivamente ocupado pelo permissionário.

§ 2º Competirá ao Conselho de Administração do Mercado, anteriormente a ocupação inicial ou a reocupação dos imóveis, apresentar, com base nos critérios presentes nesta lei, relatório ao Chefe do Poder Executivo com sugestão da parte fixa do preço público a ser cobrado.

§ 3º Uma vez apresentados os valores, conforme o §2º, caberá ao Chefe do Poder Executivo publicar o Decreto. O Chefe do Poder Executivo só poderá publicar valores diferentes do proposto pelo Conselho, se houver fundamentação adequada.

§ 4º Cabe ao Coordenador de Mercado Municipal apresentar aos permissionários, mensalmente, relatório detalhando os custos e despesas da parte variável.

Art. 9º - Para a mensuração da parte fixa do Preço Público, deverão ser considerados:

I - o valor venal e a área do imóvel efetivamente ocupado;

II - o valor locativo médio de imóveis com características similares, auferido pelo Conselho através da pesquisa de mercado;

III - a isonomia entre os permissionários;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

IV- os custos da manutenção de toda a infraestrutura física e a estrutura administrativa decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos espaços privativos e comuns do Mercado.

Parágrafo Único. O valor da parte fixa estipulado no Decreto e presente na minuta do ato administrativo de permissão, não poderá ser aumentado durante a vigência do termo de permissão. Ressalvada, na vigência, a possibilidade de correção monetária, anualmente, pelos índices legais.

Art. 10 - A parte variável, a que se refere o inciso II do art. 8º, será estabelecida por rateio entre todos os permissionários dos imóveis no Mercado e cobrada mensalmente, em conjunto com a parte fixa, abrangendo as seguintes despesas: o consumo de energia elétrica e água das áreas comuns.

§ 1º As despesas com fornecimento água deverão ser cobradas proporcionalmente à área útil de unidade de cada permissionário, representada pelo somatório do consumo de sua área privativa e da área proporcional à de uso comum.

§ 2º As despesas com o consumo de energia elétrica em suas áreas privativas seguirão o padrão de cobrança da concessionária estadual de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Art. 11 - O não pagamento, por três meses, consecutivos ou não, dos débitos resultantes do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta, acarretará, automaticamente, a extinção do ato administrativo de permissão.

Art. 12 - Aplicam-se, no que couber, aos preços públicos as disposições do Código Tributário Municipal, concernentes a: cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art. 13 - Os Mercados Municipais ficam vinculados à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 14 - Na Secretaria de Obras e Serviços Públicos fica criado o cargo comissionado de Coordenador do Mercado Municipal, alterando o artigo 23 da Lei 503/2017, passando a vigorar da seguinte forma.

“Art. 23 – A estrutura administrativa compreende:

(...)

**7. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS-
SEOBRAS**

**7.1. Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos
(SUBSÍDIO)**

**7.2. Coordenação Adm. de Gestão de Serviços
Públicos (DAS-I)**

7.3. Departamento de Execução de Obras (DAS-III)

7.3.1. Setor de Fiscalização de Obras (DAS-IV)

7.4. Departamento de Urbanismo (DAS-III)

7.4.1. Setor de Fiscalização de Ruas (DAS-IV)

7.4.2. Setor de Saneamento Básico (DAS-IV)

7.4.3. Setor de Limpeza Pública (DAS-IV)

**7.5. Departamento de Estradas e Transportes (DAS-
III)**

7.5.1. Setor de Estradas e Rodagens (DAS-IV)

7.5.1. Setor de Garagem (DAS-IV)

7.5.1. Setor de Oficina (DAS-IV)

**7.6. Coordenador do Mercado Público Municipal
(DAS-I) ”**

Parágrafo Único. Serão atribuições do cargo comissionado ora criado:

I - coordenar a rotina e funcionamento do Mercado Público Municipal;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

II - fiscalizar e efetivar o cumprimento das regulamentações previstas nesta Lei e nos atos de permissão;

III - anotar, em meio físico ou eletrônico, os registros e arquivos referentes a cada imóvel;

IV- manter e zelar a estrutura física do edifício do Mercado;

V- impedir alterações ou modificações estruturais ou visuais dos boxes e lojas, em desconformidade com esta Lei;

VI - aplicar, aos infratores, as punições previstas nesta lei e nos atos de permissão;

VII - Gerir e prestar conta dos valores do Fundo do Mercado Municipal, através da realização de prestação de contas mensais e balanço financeiro anual.

Art. 15 - O Coordenador do Mercado Municipal, responde pessoal e diretamente pelas condições normais de funcionamento do Mercado Público que dirige.

SEÇÃO V

MERCADO PÚBLICO MILTON LOPES DE OLIVEIRA

SUBSEÇÃO I

DENOMIÇÃO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16 - O Mercado Público Municipal será denominado Milton Lopes de Oliveira, conforme o Decreto nº 24/2020.

§ 1º O uso dos imóveis internos e externos por particulares, será regido pelo disposto nos artigos 6 e seguintes desta Lei.

§ 2º O boxes e lojas deverão ser numerados separadamente de forma que possam ser identificados com critérios de numeração elaborados pelo Conselho.

Art. 17 - Para fins desta Lei serão considerados:

I – Boxes: Os espaços internos do Mercado Municipal Milton Lopes de Oliveira para fins comerciais localizados no térreo, primeiro e segundo andar;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

II – Lojas: Os espaços externos do Mercado Municipal Milton Lopes de Oliveira para fins comerciais, localizados na fachada principal do edifício, com tamanhos distintos;

III – Centro Administrativo: As instalações situadas no terceiro andar do Mercado Municipal Milton Lopes de Oliveira, sem fins comerciais.

Art. 18 - Os permissionários dos boxes, parte interna, obedecerão ao horário de Funcionamento do Mercado Municipal, que se dará:

I – Segunda à Sexta Feira das 07:00 horas às 17:00 horas;

II – Sábado das 07:00 horas às 12:00 horas.

Parágrafo único. O abastecimento de mercadorias dos boxes e lojas deverá ser feito em horário estabelecido pela Administração do Mercado, não podendo haver o trânsito de mercadorias pelos passeios no horário regular de funcionamento. O descumprimento desta determinação será passível de sanção administrativa prevista no artigo 23 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

ATIVIDADES PERMITIDAS NO MERCADO PÚBLICO

Art. 19 - Nos boxes será permitida a prática das seguintes atividades:

I - Restaurantes, lanchonetes, doceria, açaiteria, confeitarias, cafés, sorveterias e afins;

II – Armazém e venda de confecções;

III – Vendas de materiais, instrumentos e acessórios de eletrônicos, Informática, ou celulares, bem como assistência técnica destes itens;

IV – Floriculturas;

V – Artesanato e Decorações;

VI – Comércio de itens religiosos;

VII – Comercialização de descartáveis e utensílios do lar;

VIII – Bijuterias, relojoarias, joalherias e afins, bem como assistência técnica destes itens;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

- IX – Acessórios e equipamentos para pesca, camping, comércio de redes e similares;
- X – Venda de calçados;
- XI – Venda de importados;
- XII – Comercialização de Ervas e temperos;
- XIII – Papelarias e itens de expediente;
- XIV – Outras atividades congêneres ou similares as dos incisos anteriores, desde que em conformidade com as especificações desta lei.

SUBCEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 20 - É proibido ao permissionários dos boxes:

- I - Sublocar, ceder ou transferir o cômodo, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Prefeitura;
- II - Vender bebidas alcoólicas;
- III - Estabelecer no cômodo qualquer atividade que atente contra a moral ou os bons costumes, ou que perturbe o sossego público;
- IV - Depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio, nos corredores, ou dependurá-los, por qualquer processo fora da área do cômodo;
- V - Praticar ou permitir a prática, no cômodo concedido, de qualquer jogo ou sorteio, ainda que lícitos;
- VI - Transformar os atuais boxes em depósitos ou compartimentos fechados;
- VII - Vender fogos de artifício ou explosivos;
- VIII - Permitir o trabalho de empregados fora dos boxes a não ser para a entrada e saída de mercadorias;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

IX - Jogar ou varrer para fora do cômodo, águas servidas ou outros detritos, bem como a desídia com a coleta de resíduos e dejetos produzidos pelo estabelecimento ou clientes em virtude deste;

X - Fazer instalações nos boxes, de jiraus, galerias e divisórias, sem prévia licença do Coordenador do Mercado Público, que a concederá se não houver prejuízo para a estética do edifício, bem como do arejamento e iluminação dos compartimentos ou prejudicar, sob qualquer aspecto, os concessionários vizinhos, que, neste caso, serão ouvidos sempre, antes de concedida ou negada à licença para a alteração planejada;

XI - Comercializar peixes, carnes ou quaisquer outros alimentos sujeitos a deterioração;

XII - Pernoitar no recinto do Mercado o concessionário ou quaisquer outras pessoas;

XIII - Transportar mercadorias, pelos corredores centrais do Mercado, em horas de frequência pública ou em outras que não sejam as estipuladas para o abastecimento geral do mercado e que serão determinadas pelo coordenador do mercado municipal em regulamentação interna própria;

XIV - Tredestinar ou alterar a atividade para qual foi realizada a concessão;

XV - Depositar lixo nos passeios.

Art. 21 - É proibido aos permissionários das lojas:

I - Sublocar, ceder ou transferir o cômodo, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Prefeitura;

II - Estabelecer no cômodo qualquer atividade que atente contra a moral ou os bons costumes, ou que perturbe o sossego público;

III - Depositar ou expor em excesso, quaisquer objetos ou mercadorias no passeio público, ou dependurá-los, por qualquer processo fora da área do cômodo;

IV - Praticar ou permitir a prática, no cômodo concedido, de qualquer jogo ou sorteio, ainda que lícitos;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

V - Transformar as atuais lojas em depósitos ou compartimentos fechados;

VI - Vender fogos de artifício ou explosivos;

VII - Jogar ou varrer para fora da loja, águas servidas ou outros detritos, bem como a desídia com a coleta de resíduos e dejetos produzidos pelo estabelecimento ou clientes em virtude deste;

VIII - Fazer instalações nas lojas, de jiraus, galerias e divisórias, sem prévia licença do Coordenador do Mercado Público, que a concederá se não houver prejuízo para a estética do edifício, bem como do arejamento e iluminação dos compartimentos ou prejudicar, sob qualquer aspecto, os concessionários vizinhos, que, neste caso, serão ouvidos sempre, antes de concedida ou negada à licença para a alteração planejada;

IX - Tredestinar ou alterar a atividade para qual foi realizada a concessão;

X - Depositar lixo nos passeios públicos.

Art. 22 - Nos passeios e corredores internos, externos ou periféricos do prédio, é proibido estabelecer bancas avulsas, "stands" ou caixas.

§ 1º É, também, expressamente proibida a permanência ou prática corriqueira, sob qualquer forma, de comércio ambulante nos locais mencionados no artigo;

§ 2º Fica excetuada para as proibições deste artigo a Feira do Programa Agricultura Familiar, com regulamentação própria na Lei Municipal nº 599/2019.

**SUBSEÇÃO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 23 - Ficar sujeito à advertência e, posteriormente, em caso de reincidência em infração da mesma natureza, à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, se houver novas reincidências, independente da natureza da infração, será cobrada em dobro, o permissionário que descumprir as seguintes regulamentações:

I - IV, VI, VIII, IX, XI, XII, XIII e XV do art. 20 desta Lei;

II - III, IV, VII, VIII e X do art. 21 desta Lei.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 24 - O contrato é automaticamente rescindido a partir da data em que for constatada a infração de descumprimento das seguintes previsões:

I - I, III, V, IX, XII e XIV do art. 20 desta Lei;

II - I, II, V, VI e IX do art. 21 desta Lei;

§ 1º A rescisão prevista no caput deste artigo se dá por descumprimento de cláusula contratual, não ensejando indenização, sendo concedido ao cessionário o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar o imóvel.

§ 2º O box ou loja que sub-rogar-se da penalidade deste artigo será obrigatoriamente considerado como vago, sendo destinado para nova ocupação.

Art. 25 - Ocorrerá rescisão do contrato, sem direito a indenização, além dos casos previstos no art. 22:

I - Se tiver mais de cinco (5) multas, por infrações das disposições desta lei, durante a vigência do contrato de permissão

II- Se conservar o cômodo fechado por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, a Juízo do Coordenador;

III- Se o concessionário mudar, estabelecer ou anexar outro ramo de negócio durante a vigência do contrato, sem prévia autorização do Coordenador.

Art. 26 - O procedimento para aplicação das penalidades previstas nesta subseção deverão obedecer o contraditório e ampla defesa.

**SUBSEÇÃO V
DAS OBRAS E BENFEITORIAS**

Art. 27 - Quando autorizadas, as benfeitorias se incorporarão ao próprio imóvel municipal, sem direito a indenização, retirada ou retenção por parte do concessionário.

Art. 28 - O permissionário não poderá colocar toldos ou marquises na fachada do imóvel.

Art. 29 - Na frente do cômodo não será permitida a colocação de anúncio luminoso, com o nome da firma permissionária, ou a denominação do



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

estabelecimento, bem como o nome de produtos existentes à venda, salvo autorização da Coordenação do Mercado Municipal, mediante requerimento contendo as necessárias especificações.

Parágrafo Único. Qualquer forma de anúncio da marca deverá ser feita no interior do box ou loja, de forma que não altere as fachadas externas do imóvel.

Art. 30 - Toda e qualquer alteração, obra ou benfeitoria deverá ser solicitada, mediante requerimento, cujo despacho final será expedido, exclusivamente, nos pareceres dos órgãos técnicos da secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único. O despacho final deverá conter avaliação técnica do corpo de engenharia do município e não poderá descumprir as normas afeitas às fachadas principais do edifício, sejam elas internas ou externas.

SUBSEÇÃO VI

DO FUNDO DE ARRECADAÇÃO E DO CONSELHO DO MERCADO PÚBLICO

Art. 31 - Fica autorizado à criação do Fundo de Arrecadação do Mercado Municipal, com o objetivo de subsidiar o Coordenador Municipal para efetivar as manutenções do Edifício do Mercado Público Municipal Milton Lopes de Oliveira, com fito de garantir a qualidade e zelo com as instalações do Edifício.

Art. 32 - O Fundo de Arrecadação do Mercado Municipal terá caráter vinculativo ao Mercado Municipal Milton Lopes de Oliveira.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo de Arrecadação do Mercado Municipal:

- I – Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – Créditos suplementares a ele destinados;
- III – Taxas, emolumentos, ônus de concessão ou permissão e quaisquer outros em que o fato gerador seja relacionado ao Mercado Público Municipal Milton Lopes de Oliveira;
- IV – Produto de multas impostas por infração às regulamentações previstas nesta Lei, lavradas pela Comissão de Administração do Mercado Municipal;
- V – Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- VI – Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – Recursos oriundos de acordos, contratos ou convênios;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

VIII – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais oriundas das relações tratadas nesta legislação;

IX– Outras receitas eventuais.

§ 2º Os recursos oriundos das previsões do § 1º deste artigo serão aplicados em:

I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios;

II – Manutenção estética e funcional do Edifício do Mercado Municipal;

III – Outras despesas relacionadas diretamente ao Edifício do Mercado Municipal.

Art. 33 - O Fundo de Arrecadação do Mercado Municipal será administrado pelo Coordenador do Mercado Municipal, submetido à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único. A administração do Fundo que trata o *caput* deste artigo se dará conforme rol taxativo do artigo 33 desta Lei.

Art. 34 - As disposições pertinentes ao Fundo de Arrecadação do Mercado Municipal, não previstas nesta Lei, deverão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 35 - Será criado e regulamentado através de Decreto o Conselho de Administração do Mercado Público Municipal. Que será formado por três integrantes sendo:

I - O Coordenador do Mercado Municipal;

II – Um Fiscal de Tributos;

III – Um Representante dos comerciantes permissionários.

Parágrafo Único. O integrante do inciso III deverá ser escolhido através de votação entre os permissionários, que será realizada em reunião competente para tal.

Art. 36 - O Conselho de Administração do Mercado Municipal terá atribuição de auxiliar e fiscalizar a prestação de contas da gestão do Fundo de Arrecadação do Mercado Municipal.

§ 1º O conselho deverá aprovar as melhorias que poderão ser realizadas, verificar e atestar a configuração às disposições do § 2º do artigo 32;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§ 2º Caberá ao Conselho verificar e autuar o descumprimento dos artigos 20 e 21 e aplicar as sanções previstas no artigo 23;

§ 3º Em caso de conduta que configure enquadramento na sanção de rescisão prevista no artigo 24, o Conselho deverá informar à Procuradoria Geral do Município para tomar as medidas necessárias.

**SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37 - Os atuais ocupantes e permissionários das lojas nas dependências dos Mercados Públicos, concedidas para fins comerciais, terão assegurado o direito de regularizarem a sua situação mediante assinatura de Termo de Permissão observadas as seguintes condições:

- a) requererem a regularização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data desta lei;
- b) provarem que estão estabelecidos no Mercado Público em período anterior à reforma, através de solicitação de relatório elaborado pelo setor de tributos do município;
- c) anexarem certidões negativas de débitos com a administração pública municipal, seja Pessoa Física ou Pessoa Jurídica;
- d) documentação pessoal do concessionário e dos sócios, se os houver, com a respectiva certidão negativa que trata a alínea anterior, bem como apresentação do contrato social ou declaração de firma, registrado na junta comercial, quando pessoa jurídica;
- e) indicação do ramo de negócio que será praticado;

§ 1º Autorizada à lavratura do contrato, o permissionário será notificado para assiná-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perder o direito à permissão.

§ 2º Os interessados que não tiverem cumprido as exigências deste artigo e suas alíneas, não poderão pleitear a permissão de uso prevista nesta Lei.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§ 3º Para regularizar a sua situação, deverão os interessados, com o pedido, anexar todos os documentos, sendo rejeitado de plano, o requerimento que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 38 - Outras disposições necessárias e casos omissos serão disciplinadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MAGABEIRA –
CE, em 26 de Junho de 2020.

ILDSSER ALENCAR LOPES
PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA